



*Boletim do Serviço de Difusão nº 139-2011
13.09.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Verbetes Sumular - Compilação**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Verbetes Sumular

⇒ [Sumula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro – \(nº 01 a nº 248\).](#)

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Hospital pode cobrar por atendimento de emergência mesmo sem contrato assinado

Os ministros da Quarta Turma reconheceram a um hospital particular de São Paulo o direito de cobrar por atendimento médico de emergência prestado sem apresentação prévia do orçamento e sem assinatura do termo de contrato. O caso julgado foi de uma menina socorrida por policiais militares, após convulsão, e levada por uma viatura ao hospital.

A menina estava acompanhada pelo pai. Ele diz que não conhecia São Bernardo do Campo e estava a passeio na cidade paulista, em maio de 2003, quando a filha teve convulsão. Procurou socorro no posto de gasolina mais próximo, quando policiais militares perceberam a situação e levaram os dois ao hospital. Ela foi atendida no setor de emergência e permaneceu em observação até o dia seguinte.

Depois de conceder alta médica, o Hospital e Maternidade Assunção S/A emitiu carta de cobrança pelos serviços prestados, de quase R\$ 5 mil. Questionando a legalidade da exigência, o pai alega que não assinou contrato algum nem foi informado previamente de que se tratava de um hospital particular.

O hospital entrou com ação de cobrança na Justiça. Na primeira instância, o pedido foi negado. O entendimento foi de que, por envolver relação de consumo, caberia inversão do ônus da prova no caso, para que o hospital comprovasse que o pai da menina estava ciente da necessidade de pagar pelos serviços hospitalares.

Foi considerado ainda que, se o pai realmente tivesse se recusado a assinar o termo de responsabilização, conforme alegado pelo hospital, este deveria ter feito um boletim de ocorrência na mesma ocasião. Contudo, esse procedimento não foi adotado e o hospital só apresentou a ação de cobrança mais de dois anos depois dos acontecimentos.

A sentença afirmou ainda que caberia ao hospital comprovar que os serviços descritos na ação foram efetivamente prestados. O hospital interpôs recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a decisão da primeira instância.

Para o relator do caso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, a necessidade de assinatura prévia do contrato e de apresentação do orçamento para o atendimento médico deixaria o hospital “em posição de indevida desvantagem”, pois “não havia escolha que não fosse a imediata prestação de socorro”.

No entendimento do relator, é inequívoca também a existência de acordo implícito entre o hospital e o responsável pela menina: “O instrumento contratual visa documentar o negócio jurídico, não sendo adequado, tendo em vista a singularidade do caso, afirmar não haver contratação apenas por não existir documentação formalizando o pacto.”

Salomão destacou ainda que cabe apenas ao juiz inverter o ônus da prova. O relator afirmou que é jurisprudência pacífica do STJ que a regra sobre o ônus da prova prevista no Código de Processo Civil – segundo a qual cabe ao autor da ação a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor – “pode ser alterada quando a demanda envolve direitos consumeristas.”

Em decisão unânime, a Quarta Turma anulou a sentença e o acórdão do tribunal paulista, determinando o retorno do processo para que seja analisado o pedido do hospital, inclusive com avaliação da necessidade de produção de provas, “superado o entendimento de que, no caso, não cabe retribuição pecuniária pelos serviços prestados diante da falta de orçamento prévio e pactuação documentada”.

Processo: [REsp.1256703](#)

[Leia mais...](#)

Pai biológico não consegue alterar certidão de menor registrada pelo pai afetivo

Após sete anos de disputa judicial entre pai biológico e pai de criação, a Terceira Turma decidiu que o registro civil de uma menina deverá permanecer com o nome do pai afetivo. Os ministros entenderam que, no

caso, a filiação socioafetiva predomina sobre o vínculo biológico, pois atende o melhor interesse do menor.

A criança nasceu da relação extraconjugal entre a mãe e o homem que, mais tarde, entraria com ação judicial pedindo anulação de registro civil e declaração de paternidade. A menina foi registrada pelo marido da genitora, que acreditava ser o pai biológico. Mesmo após o resultado do exame de DNA, ele quis manter a relação de pai com a filha.

Em primeira instância, o processo foi extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade do pai biológico para propor a ação. Mas o juiz deu a ele o direito de visita quinzenal monitorada. No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a alteração do registro civil da menor, para inclusão do nome do pai biológico, e excluiu a possibilidade de visitas porque isso não foi pedido pelas partes.

Seguindo o voto da ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso do pai afetivo, os ministros reconheceram a ilegitimidade do pai biológico para propor a ação. O Código Civil de 2002 atribui ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher e dá ao filho a legitimidade para ajuizar ação de prova de filiação.

A relatora destacou que o próprio código abre a possibilidade de outras pessoas com interesse jurídico na questão discutirem autenticidade de registro de nascimento. Segundo ela, o pai biológico pode contestar a veracidade de registro quando fica sabendo da existência de filho registrado em nome de outro. “Contudo, a ampliação do leque de legitimidade para pleitear a alteração no registro civil deve ser avaliada à luz da conjunção de circunstâncias”, afirmou a ministra.

Analisando as peculiaridades do caso, a relatora constatou que o pai afetivo sempre manteve comportamento de pai na vida social e familiar, desde a gestação até os dias atuais; agiu como pai atencioso, cuidadoso e com profundo vínculo afetivo com a menor, que hoje já é adolescente. Ele ainda manteve o desejo de garantir o vínculo paterno-filial, mesmo após saber que não era pai biológico, sem ter havido enfraquecimento na relação com a menina.

Por outro lado, a relatora observou que o pai biológico, ao saber da paternidade, deixou passar mais de três anos sem manifestar interesse afetivo pela filha, mesmo sabendo que era criada por outra pessoa. A ministra considerou esse tempo mais do que suficiente para consolidar a paternidade socioafetiva com a criança. “Esse período de inércia afetiva demonstra evidente menoscabo do genitor em relação à paternidade”, concluiu Nancy Andrighi.

Em decisão unânime, a Terceira Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença na parte que reconheceu a ilegitimidade do pai biológico para ajuizar ação de alteração do registro de nascimento. No futuro, ao atingir a maioridade civil, a menina poderá pedir a retificação de seu registro, se quiser.

Processo: em segredo de justiça

Falta grave durante o cumprimento da pena altera data-base para concessão de benefícios

A Quinta Turma decidiu que falta grave cometida por preso implica reinício da contagem do prazo para concessão de progressão do regime, mas não para livramento condicional, indulto e comutação da pena. A decisão foi tomada em julgamento de recurso do Ministério Público (MP) contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que determinou a regressão de um preso que havia cometido falta grave ao não voltar de serviço externo. O tribunal estadual determinou o retorno ao regime fechado e a perda dos dias remidos, mas não a interrupção do prazo para a concessão de novos benefícios.

O preso foi condenado a 15 anos, um mês e dez dias de reclusão, mais dez meses de detenção, e cumpria, à época da falta, regime semiaberto. O MP buscava o reconhecimento de que a prática de falta grave implica a alteração da data de início para a concessão de novos benefícios. O TJRS negou o recurso, dizendo que “a alteração da data-base para fins dos benefícios executórios decorre exclusivamente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, referente ao delito praticado no curso da execução penal”.

O relator do caso no STJ, ministro Gilson Dipp, destacou que a Corte possui entendimento de que “a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula 441, e a comutação de pena, cujos critérios para a concessão constam de sua legislação própria”. Por esse motivo, o ministro determinou a reforma do acórdão para que se reconheça que a falta grave implica recomeço da contagem do prazo para progressão do regime.

Processo: [REsp. 1245481](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

Custas processuais serão padronizadas pelo CNJ



R\$ 2 mil a R\$ 100 mil, dependendo do estado. O alto valor das custas

O Conselho Nacional de Justiça vai estabelecer, até o final do ano, parâmetros para padronizar o valor das chamadas custas processuais no país. Estudo feito pelo Conselho, em julho de 2010, revelou discrepâncias na cobrança dessas despesas nas 27 unidades da federação. “Não é possível o ajuizamento de uma ação variar de

judiciais em determinados estados brasileiros torna letra morta o acesso à Justiça”, afirmou o coordenador do grupo de trabalho criado no âmbito da comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ para tratar do tema, conselheiro Jefferson Kravchychyn.

O estabelecimento de valores máximos e mínimos das custas foi uma das questões discutidas, durante a última reunião da comissão. No total, o CNJ já promoveu sete reuniões com representantes do Judiciário e segmentos da sociedade para tratar do assunto. Entre as disparidades de valores constatadas pelo estudo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, está o fato de que, nos estados com menores IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) e renda per capita, os custos processuais estão entre os mais altos.

Proposta - A próxima reunião do grupo de trabalho está marcada para o dia 20, na sede do Conselho. A expectativa é de que seja concluído o texto da proposta de alteração legislativa que o grupo pretende enviar aos 27 tribunais para análise. Se aprovado, o projeto será levado ao plenário do CNJ e, posteriormente, ao Supremo Tribunal Federal, que deverá incluí-lo no chamado Pacto Republicano.

Formado no âmbito da comissão, o grupo de trabalho que debate o tema é composto por conselheiros e juízes auxiliares do CNJ, magistrados e servidores dos tribunais, bem como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensoria Pública.

Biênio - Segundo o presidente da comissão, conselheiro José Lucio Munhoz, nos próximos dias os integrantes se reúnem para planejar as ações do biênio 2012/2013. “Estamos levantando os pontos de preocupação da comissão, como a otimização de rotinas e a racionalização dos processos judiciais. Também pretendemos incentivar a difusão das boas práticas adotadas pelos tribunais”, disse Munhoz.

A Comissão de Eficiência e Gestão é uma das cinco comissões permanentes do CNJ e tem como meta a melhor formação de servidores e a padronização de rotinas administrativas e procedimentais. Integram a comissão os conselheiros José Lúcio Munhoz, Jefferson Kravchychyn e Gilberto Valente Martins.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0191513-40.2009.8.19.0001 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **ROBERTO DE ABREU E SILVA** – Julg.: 30/08/2011 –
Publ.:05/09/2011 - Nona Câmara Cível

Embargos infringentes. Plano de saúde. Cirurgia de emergência. Recusa em autorizar o procedimento. Autor acometido de doenças de natureza gravíssima. Dano moral configurado. Súmula nº 209 Tjerj. Fixação do "quantum." observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de justiça. A lide recursal versa sobre o cabimento da condenação por danos imateriais decorrentes da recusa para realização de procedimento cirúrgico com "stent" prostático. O laudo médico atesta que o embargante é portador de doença neurológica grave (doença de parkinson), bem como que o paciente está acometido de bexiga neurogênica retencionista com hipertrofia prostática obstrutiva e, ainda, que é portador de doença cardíaca capaz de elevar o risco para determinados procedimentos cirúrgicos. Diante disso, o médico cooperado concluiu pela necessidade da realização do procedimento cirúrgico "resseção endoscópica a laser (green laser) ou a colocação de stent intraprostático - marca ams - endomedical" únicos capazes de reduzir os riscos da cirurgia. Por outro vértice, o instrumento particular de prestação de serviços médico-hospitalar, de diagnóstico e terapia demonstra que o plano de saúde contratado possui abrangência "nacional especial plus", contendo em seu bojo cláusula com cobertura para "internações clínicas e cirúrgicas exclusivamente solicitadas por médico cooperado" cláusula 7ª. Nota-se, ainda, que o procedimento somente foi realizado por força da decisão judicial, não apresentando o embargado justificativa idônea para obstar, tampouco condicionar a realização de cirurgia às regras administrativas. O direito à vida e o direito à saúde são expressões de direitos subjetivos inalienáveis e, constitucionalmente, consagrados como direitos fundamentais (art. 5º, x, da Crfb/88), cujo primado supera as restrições legais e contratuais. Remarque-se, neste passo, que no propósito de proteger a saúde e a vida do paciente, direitos fundamentais indissociáveis garantidos pela lei maior, na perspectiva de realização do princípio fundamental de proteção da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, iii e 5º, da Crfb/88), impõe-se, na hermenêutica, a prevalência da tutela do direito à vida. Nestas circunstâncias, em que houve recusa injustificada de tratamento médico, uma vez que o autor se encontrava acometida de doença gravíssima, o dano moral ficou caracterizado, diante da flagrante ofensa aos direitos da personalidade do autor, gerando-lhe abalos psíquicos que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, posto que ofendem a sua dignidade, consoante teor de verbete de súmula nº 209 deste egrégio tribunal de justiça. No presente caso, o "quantum" fixado em R\$ 6.000,00 afigura-se razoável considerando a falta não intencional do lesante e a gravidade média da lesão, sendo compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. Precedentes do Tjerj e eg. Stj. Provimento do recurso.

0009048-82.2006.8.19.0061 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **CRISTINA TEREZA GAULIA** – Julg.: 06/09/2011 – Publ.: 12/09/2011 – Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Seguro de vida em grupo. Relação de consumo. Alegação de que a proposta de renovação por condições diversas, diante de impossibilidade de renovação automática, trouxe condições excessivamente onerosas aos consumidores. Consumidor que não se exime da prova do fato constitutivo do direito. Inteligência do art. 333, I CPC. Autores que não comprovaram serem titulares de contrato cativo de longa duração. Ausência nos autos da informação da inclusão de cada um dos autores na apólice coletiva de seguro de vida e acidentes pessoais firmada entre o empregador e a ré. Seguradora que enviou antecipadamente carta a cada um dos segurados, informando a impossibilidade de renovação do contrato nas mesmas condições anteriores, e indicando os novos valores de prêmio e seus reajustes anuais. Consumidores que não indicam a quantia paga anteriormente a título de prêmio. Novas condições apresentadas pela seguradora que não se mostram excessivamente onerosas ou abusivas. Necessidade de atualização do prêmio mensal que decorre das condições atuariais. Mutualismo. Distribuição legítima dos custos dos riscos comuns. Possibilidade contratual de aumento anual de mensalidade. Prova de excesso de onerosidade que deve vir individualizada e ser apreciada pelo Judiciário em concreto. Ausência de violação aos direitos do consumidor. Prevalência, no caso concreto, dos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Precedentes. Recurso provido para fazer prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao apelo dos consumidores, mantendo a sentença de improcedência.

0160501-42.2008.8.19.0001 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **MAURICIO CALDAS LOPES** - Julg: 31/08/2011 – Publ.: 09/09/2011 – Segunda Câmara Cível

Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Composição férrea. Passageiro retirado do vagão em que se encontrava de forma truculenta por seguranças da ré, sob a alegação de que impedia o fechamento das portas durante a denominada operação denominada "Fecha Portas". Sentença de procedência, condenada a ré à compensação pelos danos materiais e morais. V. Acórdão majoritário que acolhe o recurso da ré para julgar improcedente a ação, vencido o vogal, que mantinha integralmente a sentença. Embargos infringentes. A responsabilidade do transportador, resultando já da cláusula de incolumidade, é objetiva de modo que a ele, a ninguém mais, caberia a prova do fato que alega, qual a de que a vítima teria, ela própria, ensejado sua retirada da composição por conduta inadequada, ônus de que, entretanto, não se desincumbiu. Provas documentais e testemunhais que bem dão contas da ação desproporcional de prepostos da ré, e da sucessiva exposição do autor-embargante à contragredora humilhação, sentado no chão da estação ferroviária, sob a guarda de Policiais Militares, de onde fora conduzido à Delegacia Policial para registro de pretendido crime de perigo abstrato. Obrigação

secundária de compor danos configurada. Danos Patrimoniais consubstanciados em perda de um dia trabalho. Dano moral caracterizado a partir da humilhação a que exposto o autor que bem justifica o quantum da verba indenizatória fixada em 1º grau. Correção monetária do dano moral que flui da data da fixação e juros de mora da citação, resslavada a opinião em contrário deste relator. Juros de mora do dano material e correção monetária que fluem do próprio eventus damni, isto do dia não trabalhado em face de sua arbitrária detenção. Recurso provido, corrigido, ex officio o termo inicial dos juros da mora do dano material.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742